**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_/2022**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR BASEADA NO GÊNERO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria: Vereador Hélio Silva**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1°** A presente Lei dispõe sobre a concessão de Auxílio-Moradia no município de Sumaré, para os casos especificados na presente Lei e em conformidade com a Lei nº 5.007 de 02 de junho de 2010, alterada pela Lei nº 6.349 de 15 de maio de 2020.

 **Art. 2º** O valor e o período de concessão do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, é o disposto na Lei nº 5.007 de 02 de junho de 2010.

 **Art. 3°** Os casos de concessão de Auxílio-Moradia para vítimas de violência doméstica atenderão a mulheres em situação de violência doméstica e familiar baseada no gênero, com idade igual ou maior que 18 anos ou com idade entre 16 e 18 anos desde que emancipadas, que desejem romper com a situação de violência vivenciada e que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

 **§1º** Serão entendidas como mulheres, todas as pessoas que se identifiquem com este gênero, seja cisgênero ou transgênero.

 **§2º** Para fins desta Lei, será compreendido como mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica:

 **I –** A mulher que não apresente alternativa de moradia segura e protetiva;

 **II –** A mulher que não tenha condições de arcar com o valor do aluguel residencial sem que haja prejuízo de sua subsistência e dos filhos sob sua guarda, compreendendo:

1. Mulheres cuja renda seja de até 03 salários mínimos;
2. Mulheres em situação de violência patrimonial que prejudique ou inviabilize sua emancipação financeira e sua mudança de residência.

 **Art. 4º** O Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero será concedido para mulheres que coabitem com o agressor ou que tenham deixado de coabitar, voluntária ou involuntariamente, em decorrência da violência vivenciada.

**Art. 5°** Será condição para a concessão do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero a avaliação técnica por profissional de nível superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com objetivo de verificar a necessidade de concessão do benefício como ferramenta necessária para superação da situação de violência vivenciada.

**Art. 6º** Serão requisitos para adesão ao Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero:

1. Comprovação de residência no município de Sumaré há, no mínimo, 02 anos;
2. Apresentação de declaração de não possuir outro imóvel residencial;
3. Apresentação do boletim de ocorrência, a solicitação das medidas protetivas nos órgãos competentes (observando-se o prazo decadencial de 180 dias para ajuizamento do processo criminal) e/ou comprovante de processo criminal em andamento em que figure como pessoa em situação de violência doméstica e familiar em razão do gênero;

**§1º** Durante a concessão do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, a mulher deverá ser acompanhada pelo serviço especializado do CRAS ou CREAS, bem como referenciada em outros serviços públicos necessários à superação da situação de violência.

**§2º** Mulheres acompanhadas pelo CRAS ou CREAS, por pelo menos 06 meses, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nas quais a equipe técnica verificar a necessidade do benefício como instrumento para acessar ao judiciário sem riscos para a própria integridade física ou moral, poderá ser beneficiada mesmo sem atender ao disposto no inciso III deste artigo, após laudo elaborado por ao menos 03 técnicos vinculados aos serviços de referência social no município de Sumaré.

 **Art. 7º** Competirá à beneficiária do Auxílio-Moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero:

 **I** – Identificação e locação do imóvel para sua residência no território do município de Sumaré, compreendendo inclusive a negociação de valores, contratação de locação, manutenção do imóvel e pagamento de aluguéis;

 **II** – Apresentação ao órgão competente do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, como condição para recebimento da primeira parcela do benefício;

 **III** – Apresentação ao órgão competente, mensalmente, do comprovante de pagamento do aluguel do imóvel, como condição para recebimento da parcela subsequente;

 **IV** – Apresentação dos demais documentos solicitados para comprovação dos requisitos estabelecidos em Lei.

 **Art. 8º** O pagamento à beneficiária deverá ser efetuado através de depósito bancário, mediante indicação da conta bancária pela mesma, observando as seguintes disposições:

 **I** – A titularidade para o pagamento do benefício será concedida exclusivamente à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

 **II** – O benefício será destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel residencial no município de Sumaré;

 **III** – O pagamento do benefício dependerá da apresentação do comprovante de pagamento do aluguel referente ao mês anterior.

 **Parágrafo Único**. Nos casos em que a mulher em situação de violência não possuir conta bancária de sua titularidade exclusiva, sem a participação do agressor, será orientada a abrir conta bancária, a fim de que possa exercer seus direitos com autonomia.

 **Art. 9º** Nos casos em que a mulher for pessoa com deficiência ou pessoa idosa, dar-se-á prioridade na tramitação da análise do benefício, nos termos das Leis Federais nº 13.146/2015 e nº 10.741/2003, e haverá sugestão de que o imóvel por ela alugado observe as condições de acessibilidade necessárias ao caso específico.

 **Art. 10** Nos casos mais graves, onde houver a necessidade de abrigamento em razão do risco iminente de morte, mediante avaliação da equipe técnica do CRAS, dar-se-á o encaminhamento ao acolhimento ou abrigamento da mulher com vistas a garantir a integridade física da mesma.

**Art. 11** O benefício cessará, perdendo a beneficiária o direito a ele, quando:

 **I** – Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei, inclusive o de superação da vulnerabilidade socioeconômica;

 **II** – Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

 **III** – Prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei.

 **Art. 12** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, em até 90 dias.

 **Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 **Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

**JUSTIFICATIVA**

 A violência doméstica e familiar é composta por um ciclo tão complexo de atos, fatos, comportamentos e agentes que é muito difícil que a vítima rompa os elos de dependência em relação ao agressor. No caso da dependência financeira, a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, torna-se extremamente vulnerável e suscetível ao ciclo de abusos físicos, psicológicos, sexuais e morais pelo agressor.

 Considerando que o problema da violência doméstica e familiar possui profundas raízes que permeia toda a história de nossa sociedade, é notório que não apresentamos, por meio deste projeto de lei, uma solução para a questão; contudo, apresentamos uma ferramenta de grande relevância para instrumentalizar a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, e viabilizar o rompimento de um dos elementos de subjugação da vítima: a dependência financeira que obriga a mulher ao convívio sob o mesmo teto, com o agressor.

 Em tempo, destacamos que o benefício do Auxílio Moradia está disponível no município de Sumaré através da Lei nº 5.007 de 02 de junho de 2010, alterada pela Lei nº 6.349 de 15 de maio de 2020. Assim, a presente propositura traz o destaque para os casos de concessão do benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, reconhecendo a urgência da matéria, dado que os índices de violência dessa natureza têm aumentado a patamares altíssimos em todo o nosso país.

 Trata-se do reconhecimento da relevância que a autonomia para deixar a casa de convívio com o agressor, representa para a mulher. Ao deixar o imóvel onde é violentada, a mulher, junto aos filhos sob sua guarda, pode recorrer com maior liberdade à rede de apoio assistencial disponibilizada, pode estabelecer relacionamentos saudáveis com a sociedade, pode buscar capacitação profissional, pode se reconhecer em sua própria dignidade.

 Assim, embora a possibilidade de residir em um imóvel independente do agressor seja apenas um elemento dos elos que compõem o ciclo de violência doméstica e familiar, não há como negar que essa independência é fundamental para dar início a uma série de iniciativas que auxiliarão a vítima em sua recomposição física, mental, financeira e social.

Diante do exposto, considerando a urgência na adoção de medidas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, trago o presente Projeto de Lei e solicito, após ouvido o Plenário, sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**